



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2012

Altera o artigo 30-A da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de definir expressamente os legitimados a requisitar, à Justiça Eleitoral, abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no.9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 30-A, da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação, exclusivamente, poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta de alteração da Lei no.9.504, de 1997, é reforçar as prerrogativas dos agentes políticos no que diz respeito ao sistema eleitoral brasileiro. A modificação visa a definir, com exclusividade, os legitimados a ativamente pleitear a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo à Lei eleitoral. Neste sentido, o projeto delimita expressamente que apenas partidos políticos e coligações eleitorais detêm legitimidade em tais casos.

A mudança moderniza esse procedimento, especialmente no que diz respeito a fortalecer os partidos políticos – autênticos representantes do povo no processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleitoral. Do mesmo modo, racionaliza a lei frente à entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral, que – de modo inaudito – tem enfraquecido a proeminência partidária no assunto.

Com efeito, o “caput” do artigo 30-A determina que apenas os partidos e as coligações são legítimos para solicitar abertura de investigação eleitoral. Todavia, interpretação jurisprudencial da Justiça Eleitoral tem entendido – de modo equivocado - que o Ministério Público seria parte legítima para propor ação perante essa Justiça Especializada.

A fim de sanar essa discrepância, o projeto exclui qualquer intervenção de terceiros e reforça a missão republicana dos partidos políticos e de suas coligações no que diz respeito à permissão popular para fazer as leis e fiscalizar a República. Dessa forma, legítimos agentes do processo eleitoral, devem ser somente partidos e coligações os autorizados a pleitear eventuais investigações eleitorais.

Qualquer intromissão externa nesse processo compromete sobremaneira a composição das Casas Parlamentares. São os partidos, enfim, que formam as bancadas e atuam no ambiente político. Nenhum outro ator social é validado pelo povo para essa elevada missão. Assim, devem ser apenas os partidos e as coligações exclusivamente elencados para solicitar referidas investigações.

A vantagem da alteração proposta é assegurar, ao processo eleitoral, maior clareza e preponderância aos agentes que dele diretamente participam. A fiscalização de tais atos, conforme atesta a própria constituição Federal, é inarredável às agremiações partidárias.

Brasília, de de 2012

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP